

SISTEMA NACIONAL DE REGISTO DE BOVINOS (SNIRB)

A **desestabilização provocada no mercado de carne de bovino pela** encefalopatia espongiforme bovina (EEB, mais vulgarmente conhecida por **BSE** das iniciais em inglês, dado ter sido o Reino Unido o primeiro país em que a doença tomou proporções importantes e conhecidas) **conduziu à necessidade de adoptar medidas que, de forma eficaz, contribuísem para o seu restabelecimento**, satisfazendo simultaneamente exigências de interesse geral com destaque para a protecção da saúde pública, encorajando, desse modo, a confiança dos consumidores. Foi considerado que tal objectivo seria alcançado através da melhoria da transparência das condições de produção e comercialização desses produtos, nomeadamente em matéria de conhecimento dos antecedentes.

Nesse sentido, entendeu a Comissão estabelecer, por um lado um sistema mais eficaz de identificação e de registo dos bovinos na fase de produção e, por outro, criar um sistema de rotulagem comunitário específico no sector da carne de bovino assente em critérios objectivos na fase de comercialização.

A nossa atenção centrar-se-á nos aspectos relativos à fase de produção, em que as disposições regulamentares adoptadas se traduzem num sistema articulado de exigências/condições, abrangendo todos os intervenientes nas várias fases do ciclo produtivo da vida do animal, permitindo não só identificar individualmente o animal e a exploração em que nasceu, como proceder ao seu registo exacto e informático, incluindo os respectivos antecedentes e todas as movimentações de que o animal seja objecto. Os normativos aplicáveis contemplam, ainda, os aspectos de aplicação e controlo inerentes à gestão de certos regimes de ajudas comunitários no domínio da agricultura.

Tal sistema, foi estabelecido pelo **Reg. (CE) n.º 820/97**, do Conselho, de 21 de Abril especificando esse normativo comunitário um conjunto de requisitos - quais sejam os de uma marca auricular identificativa do animal ao longo da sua vida e de um passaporte que o acompanhará em todas as suas deslocações - e de obrigações a cumprir quer, designadamente, pelos detentores dos animais -os quais deverão manter registos individuais dos bovinos existentes na exploração - quer pelos Estados-membros, os quais deverão dispor de uma base de dados informatizada.

Com o objectivo de se ajustar integralmente ao novo regime de identificação e registo de bovinos **Portugal procedeu à implementação do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB)**.

Em termos regulamentares, e tal como atrás se enunciou, o regime de identificação e registo de bovinos **integra os seguintes elementos:**

- Marcas auriculares para identificar individualmente os animais;
- Passaportes para os animais;
- Registos individuais mantidos em cada exploração;
- Bases de dados informatizadas.

Passar-se-á a expor, de forma sintética, os traços caracterizadores de cada um destes elementos.

Marcas Auriculares

No que respeita às marcas auriculares as disposições aplicáveis visam garantir a identificação inequívoca do animal durante toda a sua vida.

Assim, todos os animais de uma exploração devem ser identificados por uma marca auricular aprovada pela autoridade competente, e aplicada após o nascimento, num prazo legalmente fixado, a cada orelha. As duas marcas auriculares devem ter o mesmo código de identificação que permita identificar cada animal individualmente e em simultâneo a exploração em que nasceu.

No mesmo sentido se prevê, designadamente, que os animais provenientes de outro Estado-membro devam manter a sua marca auricular de origem, que as marcas auriculares não possam ser retiradas ou substituídas sem autorização da autoridade competente, devendo a mesma ser informada de qualquer danificação ou perda do brinco identificativo.

Passaporte

O passaporte, a emitir pela autoridade competente para cada bovino a identificar, deverá permitir conhecer todos os dados identificativos do animal, da sua situação sanitária e seus antecedentes. Devem, ainda, ser incluídos no passaporte os dados relativos à situação dos animais machos, no que respeita aos prémios, quais sejam os pedidos de ajuda para o primeiro e segundo intervalos de idade.

O passaporte deverá acompanhar o bovino durante toda a sua vida, ou seja, os animais só podem circular acompanhados do seu passaporte.

A actualização deste documento no que diz respeito aos movimentos do animal é da responsabilidade do respectivo detentor. Todos os outros averbamentos incluindo os sanitários, são da responsabilidade dos serviços oficiais.

Em caso de morte de um animal, o passaporte deverá ser devolvido pelo detentor à autoridade competente num prazo estipulado, cabendo essa responsabilidade ao operador do matadouro no caso de o animal ter sido enviado para um matadouro.

Registos Individuais mantidos em cada exploração

Todos os detentores de animais de espécie bovina, com excepção dos transportadores, devem manter um registo onde se identifique claramente todos os animais presentes na sua exploração. Com este objectivo foi concebido e distribuído por todos os detentores, o livro de registo de existências e deslocações de bovinos, de preenchimento obrigatório desde 1 de Setembro de 1998. A actualização corrente da informação constante neste livro é da responsabilidade do detentor, que o deverá disponibilizar sempre que solicitado pela autoridade competente.

Este registo deverá conter, informações actualizadas de cada animal, bem como, se for o caso, a indicação dos animais candidatos aos prémios previstos no Reg. (CEE) nº3887/92 ⁽¹⁾.

Base de Dados informatizada

As autoridades competentes dos Estados-membros deverão criar uma base de dados informatizada com informação relativa a cada animal e cada exploração.

Essa base de dados deverá permitir que se disponha, em cada momento, das informações relativas ao número de identificação de todos os bovinos presentes numa exploração, assim como da lista de todos os transportes de cada bovino a partir da exploração em que nasceu ou, no caso de animais importados de países terceiros, da exploração de importação.

As base de dados informatizadas (BDD) deverão estar plenamente operacionais em

31 de Agosto de 1999 e, a partir dessa data, conterão todos os dados necessários, de acordo com o determinado pelo Reg. (CE) n.º 820/97.

Os detentores de bovinos, com excepção dos transportadores, devem comunicar à autoridade competente, a partir do momento em que a BDD esteja plenamente operacional, todas as movimentações para a exploração e a partir desta e todos os nascimentos, mortes, desaparecimentos e quedas de brincos de animais na exploração, bem como as respectivas datas, a contar dessas ocorrências, no prazo de 15 dias e, a partir de 1 de Janeiro de 2000, no prazo de 7 dias.

Para efeitos de funcionamento do SNIRB considera-se **detentor** qualquer pessoa singular ou colectiva responsável pelos animais, numa base permanente ou temporária, inclusivamente durante o transporte, no mercado ou no matadouro, **estabelecendo a legislação em vigor, para cada situação exigências próprias e específicas**. Uma abordagem pormenorizada desses aspectos parecidos, aqui, excessiva sendo, contudo, de ressaltar a preocupação do legislador em garantir que as condições de higiene e de preservação dos riscos de contaminação dos animais, em qualquer ponto do circuito, estejam asseguradas.

IMPLEMENTAÇÃO DO SNIRB

Em Portugal **a autoridade competente** nos termos do Reg. (CE) n.º 820/97 será a Direcção Geral de Veterinária (DGV).

Nessa sequência cabe salientar que o cumprimento das disposições relativas ao Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais será objecto de **fiscalização** a cargo da **DGV** e das Direcções Regionais de Agricultura (**DRA's**), sendo as competências das DRA's exercidas nas Regiões Autónomas pelos serviços competentes das respectivas administrações regionais. O incumprimento desse Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, podendo, consoante a gravidade e a culpa do agente ser aplicadas, simultaneamente com a coima, sanções acessórias.

Note-se entretanto que, de acordo com a competência que lhe foi fixada pelo Despacho n.º 65/98, de 2 de Novembro, **o INGA constituiu a Base de Dados do SNIRB**, sob orientação da DGV nos aspectos da sua competência.

Dada a respectiva complexidade técnica, em termos informáticos e de gestão administrativa, bem como a articulação do SNIRB com as ajudas integradas no SIGC e sendo o **INGA a autoridade responsável pela execução do Reg. (CEE) n.º 3508/92** ⁽²⁾, prevê-se que o INGA exerça, até 30 de Junho de 2000, as funções de autoridade competente para efeitos da aplicação da Base de Dados.

Volvida esta data, a autoridade competente passará a ser a Direcção Geral de Veterinária.

De referir, a este propósito, que o Reg. (CE) n.º 1678/98 ⁽³⁾ determina que deve ser garantido que as ajudas do Sistema Integrado só sejam concedidas aos bovinos relativamente aos quais as obrigações de identificação e registo, em conformidade com o Reg. (CE) n.º 820/97, tenham sido respeitadas.

Nesse sentido, a partir do momento em que a BDD do SNIRB se encontre plenamente operacional, passarão a ser obrigatórias verificações cruzadas entre esta base de dados e a dos pedidos de ajuda, para garantir que as ajudas comunitárias só sejam concedidas relativamente aos bovinos cujos nascimentos, movimentações e mortes tenham sido devidamente comunicados pelo detentor à autoridade competente.

Para o exercício das funções inerentes à aplicação da base de dados informatizada (BDD) o INGA tomará as disposições necessárias, em articulação com a DGV.

A gestão corrente da BDD será assegurada por um conjunto de **postos de atendimento** (PA´s) e de **recolha informática** (PI´s) que, progressivamente, cobrirão a totalidade do Continente e cuja localização tem vindo a ser publicitada na imprensa especializada.

O seu número será incrementado pela atribuição de funções de atendimento e recolha informática às três **Confederações de Agricultores** (CAP, CONFAGRI e CNA), cuja participação será definida por Protocolo a celebrar com o INGA até 30 de Setembro e que entrará em vigor após homologação pelo Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

A extensão do SNIRB às Regiões Autónomas far-se-á por forma a que a base única e nacional inclua estas regiões no início do próximo ano e sempre antes da abertura do período de candidaturas das ajudas pagas pelo INGA.

Portugal encontra-se, neste momento, no que diz respeito aos três primeiros elementos (marcas auriculares para identificar individualmente os animais, passaportes para os animais, registos individuais mantidos em cada exploração) **totalmente conforme** com o novo regime de identificação e registo de bovinos.

No respeitante à base de dados informatizada (BDD do SNIRB), com o início da actualização corrente, podemos afirmar que este elemento **também ficará cumprido** (com um avanço de cerca de 6 meses relativamente ao previsto na regulamentação comunitária), faltando contudo a aprovação formal pela Comissão Europeia da referida BDD que deverá vir a ocorrer até 31 de Dezembro de 1999.

A 1ª fase da implementação da BDD do SNIRB, referente à constituição de uma base de dados informatizada com as declarações iniciais dos detentores de bovinos, encontra-se concluída.

Pode considerar-se que o saldo final desta operação foi muito positivo, tendo realizado a sua declaração inicial cerca de 88 000 detentores com um efectivo de cerca de 1 milhão e 100 mil bovinos.

(1) - Reg. (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro, que estabelece as normas de execução do Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias

(2) - Reg. (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro, que estabelece um sistema integrado de gestão e controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários

(3) - Reg. (CE) n.º 1678/98 da Comissão, de 29 de Julho, que altera o Reg. (CEE) n.º 3887/92, que estabelece as normas de execução do SIGC

